TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 227334/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JANDER LUIZ LOSS, LUANA PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 219/25 - Segunda Câmara

Admissão complementar de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2019. Município de Marmeleiro. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Marmeleiro, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 6/2019 (peça 32 do processo vinculante TC nº 64798/19) no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro da admissão em análise, com a expedição da seguinte determinação ao ente (Instrução nº 15645/24-CAGE – Fase 4, peça 21):

> *a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.*

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 1155/24 - 7PC, peça 24).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0O68

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, a presente admissão deve ser registrada[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 15645/24 – CAGE – Fase 4 (peça 21) e o Parecer nº 1155/24 – 7PC (peça 24) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item "a", por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar a admissão descrita na peça 21, fls. 5, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar a admissão descrita na peça 21, fls. 5, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 21, p. 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0O68

H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0O68